

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.048/93-56
ACORDAO NR. 106-07.390

Sessão de : 14 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.513 - IRPF EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente : SALVADOR CALDEIRA

Recorrida : DRF EM CURVELO/MG

DFSL

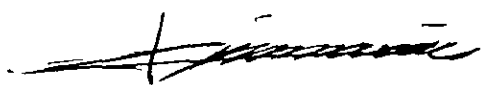
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - É tributado na Cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. **EXERCÍCIO DE 1990/89** - A classificação dos rendimentos por cédulas foi suprida a partir de 10/01/89 e o imposto passou a incidir à medida em que forem percebidos os rendimentos e os ganhos de capital.

EXCLUSÃO DA TRD - Devo ser excluída a cobrança da TRD, no período entre 04/02/91 e 29/08/91, nos termos da Lei nr. 8.218/91. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALVADOR CALDEIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995.

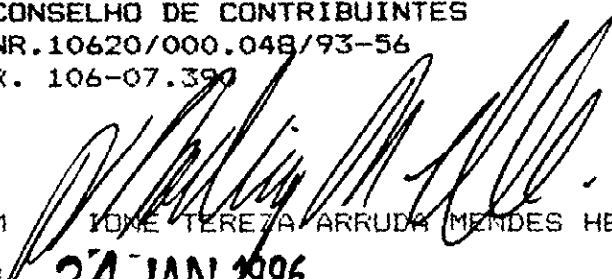

JOSE CARLOS GUIMARÃES

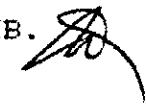
- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.048/93-56
ACORDAO NR. 106-07.390

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. 

Recurso n.: 00.513

Recorrente: SALVADOR CALDEIRA.

R E L A T O R I O

SALVADOR CALDEIRA, pessoa física, já identificado às fls 252, dos presentes autos recorre a este Colegiado da Decisão nr. 283/93, de fls. 236/245, que julgou procedente em parte a Notificação de fls. 201 e integralmente procedente as de 202/203.

O presente processo teve seu início com a apuração de variação patrimonial a descoberto, realizada através da revisão das declarações de imposto de renda do Contribuinte relativas aos Exercícios de 1988, 1989 e 1990, resultando na exigência fiscal total de 12.236,92 UFIR, conforme demonstrado às fls. 237.

Tempestivamente foi impugnado o lançamento, mediante a seguinte argumentação:

EXERCICIO DE 1988/87:

1) Não concorda que os rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte de cargas devem ser excluídos dos rendimentos declarados, citando como respaldo a artigo 30, do RIR/80;

2) Sobre os expurgos dos encargos financeiros embutidos nas dívidas rurais, não os aceita, afirmando que a dívida não era representada somente pelo seu valor nominal;



3. Discorda da glosa de CZ\$ 200.000.00, referentes à nota de crédito comercial, pois o contrato foi por ele firmado, não havendo vinculação do empréstimo com a o. jurídica;

4. Não aceita a retirada por falta de comprovação do valor CZ\$ 93.522,00 do saldo em 31 de dezembro, existente no Banco Nacional; no caso de dúvida, cabe a Receita solicitar os esclarecimentos junto ao Banco.

EXERCICIO DE 1989/88:

1) Diz inexistir acréscimo nesse exercício, pois é im-procedente a pretensão fiscal de alterar sua declaração de bens e de excluir os valores dos encargos financeiros, como foi feito no exercício anterior.

EXERCICIO DE 1990/89:

1) Estão em desacordo com a legislação as justificativas da Fiscalização, pois a atividade rural não está sujeita ao regime de apuração mensal dos resultados, mas de apuração anual, como previsto nos artigos 54 e 65 do RIR/80;

2) Foram apurados supostos acréscimos patrimoniais em alguns meses em razão do critério ilegal adotado pelo Fisco, como é o caso de caracterizar, como acréscimo operações de compra sem desembolso e com a devolução do bem adquirido, no caso, parte do rebanho de gado.

As ponderações impugnatórias foram acolhidas em parte pela autoridade monocrática, que prolatou a decisão nr. 283/93, cuja ementa leio em sessão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.048/93-56
ACORDÃO NR. 106-07.390

Inconformado, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, com os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.048/93-56
ACORDAO NR. 106-07.390

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Por ser tempestivo e interposto nos termos da Lei, conhecido do Recurso.

Carece de embasamento legal a pretensão do Recorrente. Nada, mas absolutamente nada, conseguiu ele trazer aos autos que pudesse, de alguma maneira, reparar a decisão recorrida, muito bem fundamentada nos seus termos.

Procura o Apelante, a todo momento, confundir a Pessoa Física - "SALVADOR GALILEIRA" - com a Pessoa Jurídica do mesmo nome, com CGC nr. 09.816.347/0001-08, com o evidente intuito de justificar determinadas receitas elencadas em sua declaração.

Assim ele age ao contestar a glosa do valor de um crédito comercial de R\$ 200.000,00 (fls. 52), que foi liberado à Pessoa Jurídica e não à Pessoa Física, como pleiteado. Idêntico procedimento se verifica, quando ele procura rebater equiparação à Pessoa Jurídica, no caso de serviços de transporte de carga ou de passageiros, quando há contratação de motorista para conduzir o veículo. E os recibos de fretes anexos às fls. 47 a 52 deixam claro que há um motorista contratado: o sr. José Divino de Oliveira, cujo nome aparece no campo próprio dos recibos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.048/93-56
ACORDAO NR. 106-07.390

Por não assistir razão ao Recorrente, portanto, mante-
nho, no mérito, integralmente, a decisão de primeiro grau, excluindo,
contudo, a cobrança da TRD, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos
termos da Lei nr. 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser
calculados à taxa de 1% ao mês.

Dou, pois, PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Brasília (DF)., 14 de agosto de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.